

Imposto sobre a renda
Estado de 21.

O IMPOSTO DE RENDA

3.ª emenda que o amplia e modifica — Inclusão da industria agricola — O texto da emenda no "Diario Oficial"

O imposto de renda foi remodelado no anno findo e, regulado, por decreto de 4 de Setembro do corrente anno, estando a entrar em execução. A lei que o criou isentava a industria agricola de qualquer das formas do imposto e, de facto, assim é, no correr deste anno de 1924.

Ao orçamento da Receita para 1925, a commissão de Finanças da Camara Federal apresentou uma emenda, já approvada em 3.ª discussão, que é a mesma lei do imposto de renda ampliada e modificada, de tal modo que attinge a industria agricola e as extractivas vegetal e animal, assim como todos os rendimentos superiores a 6:000\$000 annuaes, ao passo que o imposto vigente só recahia sobre as rendas maiores que 10:000\$000.

Sobre a lei em vigor foi calçado o regulamento que em seu artigo 1.º dispõe:

"São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes:

1.ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, **exclusive a agricola**."

Seguem-se mais tres categorias: — capitães e valores mobiliarios; ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, etc.; e exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

A emenda ao orçamento, que se vai fazer lei, eleva de 4 para 5 o numero das categorias de rendimentos tributaveis, acrescentando a dos capitães immobiliarios. Além de incluir os imoveis, a emenda, substituindo as palavras "exclusive a agricola" pela expressão "inclusive", estende os effeitos do imposto sobre as rendas da lavoura.

Assim, é tributavel o rendimento da exploração agricola; é tambem o do capital immobilario; e, finalmente, a pessoa physica que possuir "renda já classificada numa das categorias acima".

Segundo se vê do texto da emenda — que abaixo publicamos — o imposto sobre a industria agricola recahirá, por enquanto, sobre o seu "rendimento liquido real" e, se este for desconhecido, sobre "o que corresponder a 15 o/o do capital representado pela propriedade agricola".

*

No "Diario Oficial" de 17 do corrente, á pagina 5185, encontramos o seguinte relato que textualmente transcrevemos:

"Votação do projecto n. 32-C. de 1924, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1925, com parecer da commissão de Finanças sobre as emendas offerecidas (3.ª discussão). O sr. presidente — Vou submeter a votos as emendas da commissão.

Approvada a seguinte

EMENDA DA COMMISSÃO N. 1

Onde convier:
Art. — O imposto sobre a renda recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1.ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2.ª categoria — capitães e valores mobiliarios;

3.ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, honorificações, pensões e remunera-

ções sob qualquer titulo e forma contratual;

4.ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5.ª categoria — capitães immobiliarios.

Paraphrasso 1.º — Seja qual for a época em que se originar o rendimento, o imposto terá por "base" a importancia liquida percebida no anno civil ou commercial que preceder immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos excepcionaes previstos no regulamento que o Poder Executivo expedir.

I — Na primeira categoria a "base" do imposto será calculada pelo systema de coefficients relativos ao total das transacções mercantis, ao da receita bruta ou ao valor da produção, qualquer que seja a especie do commerciante ou industrial e a natureza do commercio e da industria.

II — O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficients seja organizada por uma commissão tecnica, que levará em conta a natureza dos productos, inclusive os da agricultura e das industrias e os diferentes ramos de commercio, e de tal forma que os coefficients correspondam ao lucro real, medio e normal sobre o capital.

III — Enquanto não forem fixados os coefficients relativos á exploração agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal, o imposto recahirá sobre o rendimento liquido real sobre estas explorações e, quando este for desconhecido, considerar-se-á tributavel o que corresponder a 15 o/o do capital representado pela propriedade agricola, inclusive beneficiorias, annuaes de trabalho, gado de renda e machinismos.

IV — Na quinta categoria é permitida a deducção de impostos federaes, estaduais e municipaes que recahirem sobre o imovel, bem como a percentagem de 25 o/o (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta para as despesas de conservação.

V — Quando o rendimento tributavel for determinado por meio de coefficients, o contribuinte pode optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

VI — Nas deducções para o calculo do rendimento liquido não serão computadas quotas para fundos de reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, desde que não representem no passivo uma compensação de perda real de valor do activo.

Paraphrasso 2.º — O imposto será dividido em duas partes, recahindo a primeira proporcionalmente sobre os rendimentos classificados em cada uma das categorias e a segunda progressivamente sobre a renda global constituída pelo conjunto dos rendimentos de todas as categorias.

Paraphrasso 3.º — As taxas proporcionaes são as seguintes:

1.ª categoria — 3 o/o (tres por cento);

2.ª categoria — 5 o/o (cinco por cento);

3.ª categoria — 1 o/o (um por cento);

4.ª categoria — 2 o/o (dois por cento);

5.ª categoria — 3 o/o (tres por cento).

Paraphrasso 4.º — Ficam isentos do imposto proporcional:

a) os rendimentos classificados na 3.ª categoria e os da exploração de agricultura e industrias extractivas vegetal e animal que não excederem a 6:000\$ (seis contos de réis) por anno;

b) as quotas partes de interesse, as partes de fundador, com manditas e dividendos que tiverem sido computadas no rendimento tributavel das pessoas juridicas.

Paraphrasso 5.º — Os rendimentos das sociedades anonymas, das sociedades por quotas das firmas commerciaes, quaisquer que sejam, e o das sociedades civis que não estiverem

isentos pelo decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924, estão sujeitos ás taxas proporcionaes e isentos das taxas progressivas do imposto complementar.

Paraphrasso 6.º — Todas as pessoas physicas que possuirem rendimentos classificados em qualquer uma das categorias acima, inclusive os referidos na alinea "b" do paraphrasso 4.º e no paraphrasso 5.º, ficam sujeitas ao imposto complementar progressivo, que recahirá sobre a renda global constituída pelo conjunto destes rendimentos, de accordo com a tarifa seguinte.

Até 6:000\$, por anno	Isento
Mais de 6:000\$ até 10:000\$, por anno	0,5 o/o
Mais de 10:000\$ até 20:000\$, por anno	1 o/o
Mais de 20:000\$ até 30:000\$, por anno	2 o/o
Mais de 30:000\$ até 50:000\$, por anno	3 o/o
Mais de 50:000\$ até 100:000\$, por anno	4 o/o
Mais de 100:000\$ até 150:000\$, por anno	5 o/o
Mais de 150:000\$ até 200:000\$, por anno	6 o/o
Mais de 200:000\$, até 250:000\$, por anno	7 o/o
Mais de 250:000\$ até 300:000\$, por anno	8 o/o
Mais de 300:000\$ até 350:000\$, por anno	9 o/o
Mais de 350:000\$, ...	10 o/o

Paraphrasso 7.º — Na renda global tributavel serão feitos os abatimentos seguintes:

a) — importancia correspondente ao imposto proporcional;

b) — 3:000\$000 (tres contos de réis), por pessoa da familia a cargo do contribuinte, entendendo-se com tal a mulher, filhos menores e paes maiores de 60 annos;

Paraphrasso 8.º — Considera-se renda global tributavel o conjunto dos rendimentos comprovados pelo lançamento do imposto proporcional.

Paraphrasso 9.º — O Poder Executivo adoptará entre os meios de revisão das declarações:

a) — Os signaes exteriores da riqueza, restrictos, porém, á habitação e aos vehiculos de luxo e comprovados por meio de coefficients praticos, de modo a evitar o arbitrio das autoridades fiscaes;

b) — o uso obrigatorio de reportorios e borradores, como documentos fiscaes, a quem pagar rendimento de valores immobiliarios;

c) o uso obrigatorio da caderneta de "coupons", como documento fiscal, a quem receber rendimentos de titulos ao portador.

Paraphrasso 10.º — Os lançamentos feitos nos documentos citados nas alineas "b" e "c" do paraphrasso 9.º comprovarão as declarações de rendimentos.

Paraphrasso 11.º — O poder executivo adoptará, sempre que for possivel o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

Paraphrasso 12.º — Fica approvado o decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924, na parte em que não ficar modificado pelas disposições deste artigo, e autorizado o Poder Executivo a expedir o regulamento para execução destas disposições.

Paraphrasso 13.º — Ficam revigorados os arts. 31.º da lei n. 4.825, de 31 de Dezembro de 1923 e 3.º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

Vem á mesa e são successivamente lidas as seguintes

DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaramos ter votado contra a emenda n. 1 da commissão de Finanças ao orçamento celta na parte em que o imposto de renda sobre a exploração agricola...

... que foi lido no paraphrasso 1.º, a...

... Sala das...

... de 19...

... Ros...

... C...